

São Mateus, 15 de junho de 2026

OF/PMSM/SMDUT/ Nº 592/2026

Ao Setor de Licitação,

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO 001 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002.964/2026.

Prezados,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos, referente ao Pregão Eletrônico nº 020/2026, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES, CAPINA, ROÇAGEM, PODA, ERRADICAÇÃO E REPLANTIO DE ÁRVORES, RASPAGEM DE VIAS, CAIAÇÃO, RASTELAMENTO E SERVIÇOS URBANOS DE BAIXA COMPLEXIDADE NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, vem, respeitosamente, apresentar RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO 001, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

QUESTIONAMENTO 1:

Será permitida a participação de empresas em consórcio?

RESPOSTA: Não. A participação de empresas reunidas em consórcio não será admitida no presente certame, conforme disposição expressa do Edital.

A vedação encontra fundamento no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração a prerrogativa de admitir ou não consórcios, conforme as características do objeto e as condições do mercado.

No caso concreto, o Estudo Técnico Preliminar e o Levantamento de Mercado demonstraram a existência de ampla quantidade de empresas com capacidade técnica, operacional e financeira para executar integralmente o objeto, dispondo de equipes próprias, equipamentos especializados e estrutura logística compatível com as exigências da contratação.

Os estudos concluíram que os serviços licitados possuem natureza comum e execução amplamente difundida no mercado, não demandando tecnologia exclusiva, especialização extraordinária ou conjugação de capacidades empresariais distintas para sua execução.

Verificou-se, ainda, que empresas do segmento executam regularmente serviços semelhantes de forma individual, utilizando equipamentos amplamente disponíveis no mercado, evidenciando a plena capacidade de atendimento do objeto sem necessidade de formação de consórcios.



Além disso, a vedação visa preservar a eficiência da gestão e da fiscalização contratual, assegurando execução padronizada, responsabilização direta da contratada e maior controle administrativo, sem prejuízo à competitividade do certame.

Dessa forma, a vedação não constitui restrição indevida à competição, mas decorre de conclusão técnica dos estudos que fundamentaram a contratação, os quais demonstraram a inexistência de complexidade extraordinária, vultu excepcional ou insuficiência de mercado que justifique a adoção dessa forma associativa.

QUESTIONAMENTO 2:

O item 8.20.2. pede que: 8.20.2 Comprovante de registro e regularidade da LICITANTE (pessoa jurídica) junto ao Conselho Regional de Administração - CRA, quando aplicável à natureza das atividades exercidas pela empresa, apresentando certidão de regularidade válida na data de apresentação da proposta, nos termos da legislação vigente. (grifo nosso) A empresa possui como atividade principal, serviços de engenharia.

Nesse caso, nosso conselho é o CREA. Mesmo o objeto não ser exclusivamente locação de mão de obra, somos obrigados a ter o registro no CRA ou nosso registro no CREA será suficiente?

RESPOSTA: A cláusula editalícia exige o registro no Conselho Regional de Administração (CRA) apenas quando a atividade preponderante da empresa licitante for compatível com a natureza fiscalizada por aquele Conselho, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

A inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), NÃO há obrigatoriedade de apresentação cumulativa de registro no CRA para fins de habilitação.

Os serviços objeto desta licitação, inserem-se entre as atividades preponderantes da Engenharia, nos termos da Resolução CONFEA nº 218/1973, sendo o CREA o conselho profissional competente para fiscalização.

Portanto, o registro regular e em vigor no CREA é suficiente para o atendimento da habilitação técnica prevista no edital, devendo a empresa apresentar a respectiva certidão acompanhada da indicação do responsável técnico vinculado.

QUESTIONAMENTO 3:

A empresa pode apresentar Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente registrado no CREA, em substituição ao Técnico de Segurança do Trabalho exigido no item 8.20.8.1.1?



RESPOSTA:

Sim. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, devidamente habilitado e com registro ativo no CREA, é profissional de nível superior com atribuições mais abrangentes que as do Técnico de Segurança do Trabalho de nível médio, nos termos da NR-04 e da legislação profissional aplicável.

Dessa forma, o Engenheiro de Segurança do Trabalho é aceito em substituição ao Técnico de Segurança do Trabalho exigido no item 8.20.8.1.1, por ser profissional tecnicamente habilitado para o exercício das mesmas atribuições com responsabilidades ainda mais amplas no campo da segurança e saúde ocupacional, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle.

QUESTIONAMENTO 4:

O Edital fixa prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias, enquanto o Termo de Referência fixa 90 (noventa) dias. Qual prazo prevalece?

RESPOSTA:

Prevalece o prazo de **90 (noventa) dias**, conforme item 19.11 do Termo de Referência:

"O prazo de validade da proposta não será inferior a 90 (noventa) dias, a contar da data de sua apresentação."

A menção ao prazo de 60 dias constante do item 5.9.1 do Edital constitui inconsistência material entre os documentos do certame. Considerando que o prazo de 90 dias é mais vantajoso à Administração — por assegurar maior período de vinculação da proposta — e que o Termo de Referência é o instrumento técnico que estabelece as condições específicas da contratação, adota-se o prazo de 90 (noventa) dias como o exigível. Os licitantes deverão observar esse prazo em suas propostas.

QUESTIONAMENTO 5:

Quais atividades serão executadas pelos Ajudantes de Serviços Gerais? O Termo de Referência e o Memorial Descritivo não deixam claro, sendo relevante para análise de insalubridade, periculosidade e restrições do SINDILIMPE.

RESPOSTA:

As atribuições do Ajudante de Serviços Gerais estão definidas no item 6.2 do Termo de Referência e no item 1.4 do Memorial Descritivo.

Quanto ao enquadramento sindical e à análise de insalubridade ou periculosidade, trata-se de responsabilidade da licitante, que deverá observar a Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a categoria profissional efetivamente envolvida e as Normas Regulamentadoras aplicáveis às atividades a serem exercidas, em conformidade com o item 4.4.1 do Edital.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E
TRANSPORTES**



PREFEITURA
SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



665

As presentes respostas integram o instrumento convocatório para todos os fins de direito, nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, sendo divulgadas no sistema eletrônico de licitações e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

Atenciosamente,

FLÁVIA BARBOSA MENDONÇA

Secretária Municipal de Desenvolvimento Urbano e Transportes

Decreto nº 18.883/2026